



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.001550/2003-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.261 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2019
Recorrente ROSANGELA MARIA SARTOR SACAMONE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo de dez anos, contado do fato gerador

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à unidade preparadora para apreciação do pedido de restituição formulado.

João Mauricio Vital - Presidente.

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte sobre a indenização recebida em rescisão de contrato de trabalho proveniente de Plano de Desligamento voluntário da Nossa Caixa S/A, recebida durante o ano calendário de 1995, protocolado em 03/10/2003

O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Bauru, mediante Despacho Decisório, sob argumento de que estaria extinto o direito de a contribuinte pleitear a

restituição, uma vez transcorrido o prazo de 5 (cinco), previsto no art. 168, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), conforme dispõe o Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999.

Cientificada, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que:

1.no caso se aplica a norma inserida no inciso I do art. 165 do CTN devendo a contagem do prazo quinquenal ter início somente com a publicação da mesma;

2.a jurisprudência do Conselho de Contribuintes é nessa direção;

3.de acordo com mesma IN não é devido o IR sobre parcelas pagas a pessoa física que aderiram a PDV;

4.o entendimento constante do Ato Declaratório nº 96/99 que fundamentou a decisão constitui perigoso precedente voltado a respaldar a prática constante de quebra dos princípios constitucionais;

5.o fato de o contribuinte haver sofrido a retenção do IR o qual é pago sem qualquer intervenção do fisco evidencia sua característica de tributo sujeito ao lançamento por homologação sendo o prazo decadencial, portanto, de 10 anos;

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II – DRJ/SPOII, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em indeferir a solicitação, através do acórdão DRJ/SPOII nº 1727.789, de 25 de setembro de 2008.

Devidamente intimada, a recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade.

Trata o presente caso, em se definir o marco temporal inicial da contagem do prazo do direito à restituição do imposto de renda retido na fonte que incidiu sobre verbas de incentivo à participação em Programa de Desligamento Voluntário (PDV)

Tanto a DRF, quanto a DRJ, entendem que o prazo de cinco anos, a que se refere o artigo 165, do CTN, deve ser contado a partir da data do pagamento do tributo, tido como indevido. No caso como o pagamento indevido teria ocorrido em 1995 e o pedido de restituição ocorreu em 2003, já se teria passado mais de 5 anos para o exercício desse direito.

Porém, cumpre destacar que, os conselheiros do Carf, são obrigados a observar a Sumula Carf nº 91, vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018 de junho, abaixo transcrita:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo de dez anos, contado do fato gerador

No caso em concreto o pagamento indevido ocorreu em 1995, portanto antes de vigência da Lei Complementar 118, de 2005. Dentro desse contexto, portanto, é realmente tempestivo o pedido protocolado em 03 de outubro de 2003.

Ante ao exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à unidade preparadora para apreciação do pedido de restituição formulado.

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator